

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 007 DE 08 DE MAIO DE 2.023.

Senhor Presidente, senhores (as) vereadores (as):

Tenho a honra que passar as mãos de Vossa Excelência, a fim de ser apreciado e votado pelo Membros dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 007/2023, que versa sobre a atualização da Lei do **SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCAL, "SUAS"**.

Na preparação da propositura foram rigorosamente obedecidos os ditames da Constituição Federal e das demais normas legais pertinentes, tendo o Executivo despendido o melhor de seus esforços com o objetivo de produzir um documento capaz de representar, de fato, o atendimento dos anseios da população.

Os elementos que compõem o projeto foram definidos com base nas orientações fornecidas pelo **CNAS – CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo o seu beneplácito a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Tesouro/MT, 08 de maio de 2.023.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Tesouro

APROVADO

Em, 05 de junho de 2023

Presidente

JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO/MT



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007 DE 08 DE MAIO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TESOURO/MT, e dá outras Providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO/ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS.**

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A Política de Assistência Social do Município Tesouro, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Seção I - Dos Princípios.

Art. 3º A política pública de assistência social de Tesouro rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.

II - Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência



familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II - Das Diretrizes.

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Tesouro observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção III - Da Gestão.

Art. 5º- A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de assistência Social- SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único- O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e



organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Tesouro atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º- O órgão gestor da política de assistência social no Município, é a Secretária Municipal de Promoção Social ou Assistência Social.

Seção IV - Da Organização.

Art. 8º- O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Tesouro organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

Art. 9º-A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II** - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III** - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e pessoa Idosa;

§1º- O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social– CRAS.

§2º-Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básico poderão ser executados pelas Equipes Volantes, caso seja implantado no município.

Art. 10º- A proteção social básica será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificações de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.



§1º- Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º- A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 11º- As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Tesouro, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 12º- As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º- O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º- O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Parágrafo único- O diagnóstico socio territorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.



Art. 13º- A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I. **territorialização** – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.
- II. **universalização** – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;
- III. **regionalização** – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Parágrafo único: O diagnóstico socio territorial e os de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial

Art. 14º- O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

I - Acolhida- provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;



h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda- operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - Convívio ou vivência familiar, comunitária e social- exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a)** A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b)** O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a)** O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b)** A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c)** Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- d)**

V - Apoio e auxílio- quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção V - Das Responsabilidades.

Art. 15º- Compete ao Município de Tesouro/MT, por meio da Secretaria Municipal de Promoção Social ou Assistência Social:



I- Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social.

II- Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III- Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos

Serviços Socioassistenciais (resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009);

VI - Garantir a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VIII - Regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;

IX - Regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

X - co financiar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

XI - co financiar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

II - Realizar monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC,

garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência



Social, conferências de assistência social; as

XV – Gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XVI – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVII – Gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do

Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XVIII – Organizar a oferta de serviço de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socio territorial;

XIX – Organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XX – Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XXI – Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município

assegurando recursos do Tesouro municipal;

XXII – Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXIII – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIV – monitorar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo

Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;



XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais,

de acordo com os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXIX - alimentar e manter atualizado o Censo SUAS;

XXX - alimentar e manter atualizado o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata do inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº8.742, de 1993;

XXXI - alimentar e manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema

de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XXXII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXVI - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVII - definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços sócio assistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT (Comissão Inter gestores



Tripartite)

XL - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

XLI - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLIII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários,

na elaboração da política de assistência social;

XLIV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB (Comissão Inter gestora Bipartite);

XLVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVIII - assessorar as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social

visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social de acordo com as normativas federais.

XLIX - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as

entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

L - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.



- LI**- aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- LII** - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
- LIII** - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- LIV** - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- LV** - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;
- LVI** - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;
- LVII** - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- LVIII** - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV - Do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 16º- O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Tesouro.

§1º-A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** - Diagnóstico socio territorial;
- II** - Objetivos gerais e específicos;
- III** - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - Ações estratégicas para sua implementação;
- V** - Metas estabelecidas;
- VI** - Resultados e impactos esperados;
- VII** - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - Mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - Indicadores de monitoramento e avaliação;



X – Cronograma de execução;

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I - As deliberações das conferências de assistência social;
- II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III - Ações articuladas e intersetoriais;
- IV - Ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS;

CAPÍTULO IV - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS.

Seção I - Do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Tesouro, é um órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º- O CMAS de Tesouro é composto por doze (12) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – Seis (06) representantes governamentais, distribuídos das seguintes formas:

- a) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- c) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
- e) da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento;
- f) da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

II – Seis (06) representantes da sociedade civil vinculados à Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e trabalhadores da Assistência Social, em conformidade com SUAS, distribuídos da seguinte forma:



- a) 2 (dois) representantes de usuários ou organização de usuários;
- b) 2 (dois) representantes de entidades e organizações de assistências social; e
- c) 2 (dois) representantes de trabalhadores da Assistência Social.

§2º- Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - Usuários - Pessoas vinculadas aos serviços, programas, projeto e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social - São aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme art. 3º da LOAS;

III - Trabalhadores - legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§3º- Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§4º- O **CMAS** (Conselho Municipal de Assistência Social) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes de sociedade civil e governo.

§5º- Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§6º- O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 18º- O **CMAS** reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 19º- A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 20º- O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21º- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - Appreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X - Appreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;



- XI** - Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII** - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII** - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV** - Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV** - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI** - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII** - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX** - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX** - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
- XXI** - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;
- XXII** - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXIII** - orientar e fiscalizar o FMAS;
- XXIV** - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.
- XXV** - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVI** - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.



XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a Organização da Sociedade Civil de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - Fiscalizar as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social;

XXX - Emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII- Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados pelo FMAS, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, manifestando através de resoluções aprovação, aprovação parcial ou reprovação.

Art. 22º- O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único- O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 23º- A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 24º- A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da

- acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de seus resultados;
- V** - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
- VI** - articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 25º- A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Participação dos Usuários.

Art. 26º- É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único- Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 27º- O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único- São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV - Da Representação do Município nas Instâncias de negociação e Pactuação do SUAS.

Art. 28º- O Município é representado nas Comissões Inter gestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I - Dos Benefícios Eventuais.

Art. 29º- Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

§1º- Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único- Não se inclui na condição de benefício eventual da Assistência Social, serviços relacionados a saúde, educação, setores, tais como:

- I- Fornecimento de leite e de prescrição médica especial;

- II- Fornecimento de órtese e próteses, aparelho ortopédicos, dentaduras, muletas, cadeiras de rodas, óculos;
- III- Material escolar;
- IV- Pagamentos de exames médicos, medicamentos, dietas de prescrição medica;
- V- Fraldas descartáveis infantil e adulto e geriátrica para quem tem necessidade de uso;
- VI- Pagamento de energia elétrica, gás de cozinha, e material de construção;

Art. 30º - O benefício eventual se destina aos cidadãos com impossibilidade de arcar por conta própria os enftretamentos de contingências sociais, cujas ocorrências provocadas por riscos e fragilidades à manutenção do indivíduo, à unidade da família e à sobrevivência de seus membros.

Art. 31º- Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimentos.

Art. 32º- Para concessão dos benefícios eventuais, ocorrerá mediante a solicitação do requerimento, após a escuta e identificação de situação de insegurança social, risco, perdas e danos vivenciadas por indivíduos e famílias, feita pela equipe técnica de referência do serviço de proteção básica e especial.

§1º- O benefício só poderá ser concedido sem avaliação técnica em casos de:

- I- Situação de calamidade pública decorrente em situações de risco ambiental e climáticas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, que provocam calamidades e conseqüentemente a necessidade de remoção de realojamento, de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, priorizando atendimento aquelas que apresentam maior vulnerabilidade econômica e social.
- II- Nas situações de grave padecimento ou dano emergente, em que técnicos de nível superior responsáveis não possam, por algum outro motivo realizar sem a escuta, sem que traga prejuízo à família, nesse caso o benefício poderá ser concedido por técnicos de nível superior das equipes técnicas de referências, sem prejuízo da completa avaliação, bem como a avaliação técnica.

Art. 33º - Para o requerimento do benefício eventual, a pessoa em condição de vulnerabilidade deverá comparecer no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) com seu cadastro (Cad./Único) devidamente atualizado, e concedido pelo técnico de Serviço Social, devidamente habilitado e autorizado pelo município, ao qual poderá fazer visita domiciliar, para confirmação dos dados de vulnerabilidade social, diante do parecer social.

§1º- Serão concedidos benefícios eventuais às famílias, cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivências de fragilidades são ocasionadas:

- I- Por renda insuficiente ou desemprego que incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II- Pela falta de documentação;
- III- Pela falta de habitação e domicílio ou pela situação de abono ou impossibilidade de garantir abrigo à prole;
- IV- Por situação de desastre e calamidades públicas e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência;

Art.34º- O recebimento do benefício cessará quando:

- I- For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;



- II- Poderá finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica;
- III- Forem superadas as situações de vulnerabilidade ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais.

Parágrafo único- Será prorrogado a concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante da avaliação técnica das necessidades de indivíduos e familiares nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II - Da Prestação de Benefícios Eventuais.

Art. 35º- Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de:

- a) Nascimento;
- b) Morte;
- c) vulnerabilidade temporária; e
- d) calamidade pública; observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único- Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção I - Do Auxílio Natalidade.

Art. 36º- O alcance do benefício eventual constituída de uma situação temporária na forma de auxílio natalidade visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situação de nascimento, nascituro ou morte da mãe ocorrido em famílias carentes.

Art. 37º- O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

§1º- O benefício eventual, é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou bens de consumo

§2º- O auxílio de que se trata o caput deste artigo será destinado à mãe do nascituro que resida no município de Tesouro há pelo menos um ano;

§3º- O beneficiário receberá um kit contendo materiais básicos de uso do recém-nascido, após estudo socioeconômico com parecer favorável a concessão do auxílio.

§4º- O kit mencionado deverá conter o enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, mamadeiras e outros itens necessários aos cuidados a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único- O benefício eventual, é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou bens de consumo.

Seção II - Do Auxílio Funeral.

Art.38º- Em virtude de membro da família por morte será concedido o Auxílio funeral, constitui-se em uma prestação de em bens materiais que visa garantir um funeral digno à família vulnerável, a qual será concedido da seguinte forma:

- I- Uma urna funerária, classificada na categoria baixa;
- II- Um vestuário;
- III- Sepultamento;

§ 1º- O traslado será pago após estudo socioeconômico, com parecer da equipe técnica de nível superior favorável à sua concessão.

§ 2º- São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

- I- Atestado de óbito;
- II- Comprovante de residência; e
- III- Documentos pessoais;

Art.39º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que não possuir vínculos familiares, pessoa em situação de rua ou situação de abandono, a Secretaria de Assistência Social, será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá família ou instituição para requerer.

SEÇÃO III - Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária.



Art.40º- Situação de vulnerabilidade temporária, entende-se como os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§1º- Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- a) Alimentação; (cesta básica);
- b) Documentação;
- c) Moradia;

Parágrafo Único- São considerados benefício de vulnerabilidade temporária:

- I- auxílio alimentação (cesta básica);
- II- Auxílio transporte;
- III- documentação civil básico;
- IV- moradia;
- V-

Seção IV - Auxílio Alimentação.

Art. 41º - O alcance do benefício eventual temporário, na forma de alimentação, será concedimento na modalidade de cesta básica, em caráter de emergência, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, residentes no município de Tesouro.

§1º A concessão do benefício será de caráter emergencial nos casos de vulnerabilidade social.

§2º- Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho, terão acompanhamento pela equipe de referência do CRAS e CREAS, com atividades propostas para o atendimento socioassistencial da família.

Seção VI - Auxílio Documentação Civil.

Art.42º- O alcance do benefício eventual, na forma de aquisição de documentos se dará de acordo com a necessidade apresentada pelo usuário, sendo concedido as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, residente no município de Tesouro.



Parágrafo Único- O benefício será concedido como custeio para expedição de segunda via de Certidão de Nascimento e Casamento, além de Carteira de Identidade (RG), Título de Eleitor.

Seção VII – Dos demais benefícios eventuais.

Art.43º- O alcance do benefício eventual de forma de concessão de transporte para migrantes, será concedido àqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao local de origem ou à cidade mais próxima, após parecer favorável a concessão, de acordo com o contrato celebrado com a empresa prestadora do serviço.

Art.44º- O alcance de benefício eventual na forma de fornecimento de habitação e ou material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas pelas famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará através de parceria com a secretaria de Obras do município, na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Art.45º- O alcance do benefício eventual na forma de pagamento de aluguel temporário se fará na tentativa de minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de vulnerabilidade econômica e social residentes no município de Tesouro.

Parágrafo Único- A concessão do auxílio aluguel de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente de desabamento, e será concedido por no máximo 6(seis) meses.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 46º- Para alcançar sua eficácia, o benefício eventual deverá atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes requisitos:

- I- Compor uma cadeia de satisfação de necessidades humanas básicas que englobe benefício de prestação continuada, serviços, programas e projetos;

- II- Construir provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III- Ser não contributivo ou sujeito à estipulação de contrapartidas;
- IV- Adotar critério de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, que ultrapasse o limite de indigência centrando-se nas vulnerabilidades sociais advindas das contingências diversas;
- V- Divulgar e interpretar o benefício eventual como direito do cidadão tornando públicas as condições e oportunidades para acessá-los e usufruí-los.
- VI- Desvincular-se de comprovações complexas e constrangedoras de pobreza, que estigmatizam ao mesmo tempo os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social;
- VII- Ser prestado diretamente pelos órgãos públicos ou por entidades e organizações de Assistência Social conforme o definido no art. 3º da LOAS e sua posterior regulamentação, de modo a assegurar a vinculação orgânica destes benefícios com a Política de Assistência Social.

§ 1º- A concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá ser precedida de relatório circunstanciado, elaborado por assistente social, servidor do município, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 47º- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 48º- Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 49º- As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único- O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 50º- Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III - Dos recursos orçamentários para oferta de Benefícios Eventuais.

Art. 51º- As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único- As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção II Dos Serviços.

Art. 52º- Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III - Dos Programas de Assistência Social.

Art. 53º- Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º- Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º- Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV - Dos benefícios, dos programas, dos serviços e projetos de enfrentamento a Pobreza.

Art. 54º- Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V - Da Relação com as organizações DA SOCIEDADE CIVIL de Assistência Social.

Art. 55º- São Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei 13.019/2014, bem como as



que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 56º- As Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 57º-Constituem critérios para a inscrição das Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58º - As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;



- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração do parecer da Comissão;
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Notificação à Organização da Sociedade Civil de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 59º- O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 60º- Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único- Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de



assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I - Do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 61º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para Co financiar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

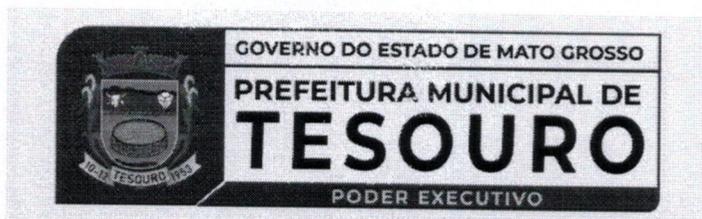
Art. 62º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I** - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III** - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não Governamentais;
- IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V** - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI** - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de



Assistência

Social.

Parágrafo Segundo - Se não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 63º- O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 64º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Organização da Sociedade Civil com parceria firmada;
 - II - em parcerias entre poder público e organizações da sociedade Civil de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
 - III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
 - IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
 - V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
 - VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
 - VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social
- CNAS.

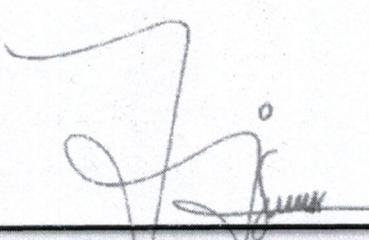


Art. 65º- O repasse de recursos para as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 66º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de maio de 2.023.



JOÃO ISAACK MOREIRA CASTELO BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL DE TESOURO/MT